

[Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro](#)

Aprova o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

(com as alterações introduzidas pelos [Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro](#), e [29-A/2011, de 1 de março](#), e pela [Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro](#))

Artigo 5.º

Âmbito subjectivo de isenção

1 - A isenção a que se refere o artigo anterior aplica-se quando os beneficiários efetivos sejam: *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*

- a) Bancos centrais e agências de natureza governamental; *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- b) Organizações internacionais reconhecidas pelo Estado português; *(Redação dada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- c) Entidades residentes em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, ou acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal; *(Aditada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*
- d) Outras entidades que, em território português, não tenham residência, sede, direção efetiva nem estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não sejam residentes em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada, por portaria, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. *(Aditada pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*

2 – *(Revogado pela Lei n.º 83/2013, de 9 de dezembro)*

(*) [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro](#)

Orçamento do Estado para 2014

Artigo 231.º

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 - Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é acionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 - A isenção a que se refere o número anterior aplica-se exclusivamente aos beneficiários efetivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelo Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.